



PARECER JURÍDICO Nº 0922013/2022

Requerente: DANYELA COSTA SANTOS, Presidente da GESTAO DE COMPRAS - FMS

Assunto: DISPENSA DE LICITACAO DL/2022.326-FMS

Trata-se de autos administrativos dando conta de procedimento para contratação direta, levada a efeito sob o n. DL/2022.326-FMS, que tem como objetivo a **AQUISICAO DE PECAS PARA MANUTENCAO CORRETIVA NO VEICULO L-200 TRITON 2.4 PLACA QWC 7003 E VEICULO VAN PLACA QWA 0916 QUE ATENDE AS DEMANDAS DA ATENCAO BASICA PERTENCENTES A FROTA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAGUATINS**, encaminhados a esta assessoria jurídica para parecer **CONCLUSIVO**, com os seguintes documentos:

- a) Solicitação e motivação da despesa, precedida de autorização da autoridade superior competente para a realização da contratação direta;
- b) Nomeação do(a) Gestor(a) de Compras, dentre outros documentos pertinentes;
- c) Minuta do contrato;
- d) Cotação de preços e previsão orçamentária (confirmação da existência de recursos).

É o Relatório, passamos a opinar.

PARECER

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, nos termos da Contratação Direta, com fulcro na LEI FEDERAL N 14.133/2021, COM FULCRO NO ARTIGO 75, INCISO I. Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária, a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária:

1.

2.102 - MANUTENCAO DA ATENCAO BASICA
3.3.9.0.30.00.00.0000 - MATERIAL DE CONSUMO

2.

2.102 - MANUTENCAO DA ATENCAO BASICA
3.3.9.0.30.00.00.0000 - MATERIAL DE CONSUMO

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O regramento normativo geral de licitações elenca os possíveis casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, no caso em apreço, temos que a redação da LEI FEDERAL N 14.133/2021, COM FULCRO NO ARTIGO 75, INCISO I, nos permite afirmar estarmos diante de tal preceito.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa/inexigibilidade à autoridade superior no prazo estabelecido na lei, para ratificação e sua respectiva publicação, como condição para eficácia dos atos, assim como consta nos autos do processo, da razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer.

S.M.J.

ARAGUATINS - TO, Quinta, 22 de setembro de 2022



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE ARAGUATINS

DIEGO RENNAN TORRES COSTA
OAB TO 7929



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço <https://kitpublico.com.br/validar/documento/dpl/e138bfde-50e5-11eb-8f05-8f48b8c6b63f/402361de-4bcf-11ed-89fa-c9e315be7b2f>